



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2278699 - SP (2026/0229236-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783  
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495  
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976  
**RECORRIDO** : SILVIA DA SILVA FERREIRA GIMENES 14608044818  
**ADVOGADO** : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

## **EMENTA**

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.
2. A controvérsia diz respeito ao pedido de rescisão contratual a partir de 11/2/2025 e à inexigibilidade das mensalidades posteriores ao cancelamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a rescisão em 11/2/2025 e a inexigibilidade de valores a partir dessa data, fixando honorários em 15% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e majorando os honorários para 17%.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é válida, à luz dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do CC, a cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo

empresarial; (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à validade do aviso prévio de 60 dias; e (iii) saber se ocorreu violação dos arts. 2º e 3º do CDC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, a alegada violação dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do CC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a indicação dos arts. 2º e 3º do CDC veio genérica, sem desenvolvimento específico e sem correlação com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria federal não foi debatida na origem, por estar prejudicado pela ausência de prequestionamento.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal indicada como violada não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração, impedindo o conhecimento do recurso especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a indicação de dispositivos legais é genérica, sem desenvolvimento específico e sem correlação com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se a matéria federal não foi prequestionada na origem”.

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 113, 421, 421-A e 422; CDC, arts. 2º e 3º; CPC, art. 85, § 2º e § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 2278699 - SP (2026/0229236-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783  
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495  
DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976  
**RECORRIDO** : SILVIA DA SILVA FERREIRA GIMENES 14608044818  
**ADVOGADO** : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

### **EMENTA**

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS PARA RESCISÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve sentença em ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.
2. A controvérsia diz respeito ao pedido de rescisão contratual a partir de 11/2/2025 e à inexigibilidade das mensalidades posteriores ao cancelamento.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a rescisão em 11/2/2025 e a inexigibilidade de valores a partir dessa data, fixando honorários em 15% do valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e majorando os honorários para 17%.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é válida, à luz dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do CC, a cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo empresarial; (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à validade do aviso prévio de 60 dias; e (iii) saber se ocorreu violação dos arts. 2º e 3º do CDC.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, na espécie, a alegada violação dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do CC não foi apreciada pelo acórdão recorrido, nem houve embargos de declaração.

7. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a indicação dos arts. 2º e 3º do CDC veio genérica, sem desenvolvimento específico e sem correlação com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria federal não foi debatida na origem, por estar prejudicado pela ausência de prequestionamento.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso especial não conhecido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a matéria federal indicada como violada não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve embargos de declaração, impedindo o conhecimento do recurso especial. 2. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a indicação de dispositivos legais é genérica, sem desenvolvimento específico e sem correlação com a *ratio decidendi* do acórdão recorrido. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer se a matéria federal não foi prequestionada na origem”.

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 113, 421, 421-A e 422; CDC, arts. 2º e 3º; CPC, art. 85, § 2º e § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.066):

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESCISÃO UNILATERAL PELA ESTIPULANTE. COBRANÇA DE MENSALIDADES REFERENTES A AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Recurso de apelação interposto pela parte requerida contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo empresarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Consiste em: (i) definir se subsiste a exigência de aviso prévio de 60 dias para a rescisão contratual de plano de saúde, com cobrança de mensalidades no período, à luz da RN ANS nº 195/2009, da RN nº 557/2022 e da ação civil pública transitada em julgado; (ii) estabelecer se é possível reexaminar provas e cláusulas contratuais para reformar o entendimento adotado.

III. RAZÕES DE DECIDIR. A nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN ANS nº 195/2009 foi reconhecida em ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com trânsito em julgado, decisão que possui eficácia erga omnes e afasta a exigência de aviso prévio de 60 dias para rescisão de planos de saúde. A RN ANS nº 557/2022, norma atualmente vigente, não reproduziu a previsão anulada, o que reforça a impossibilidade de cobrança de mensalidades após o pedido de rescisão contratual. Ausentes traços de litigância de má-fé/reversa, devendo eventual conduta irregular do patrono na captação de clientela ser apurada pelo respectivo órgão de classe (OAB).

IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde é nula, conforme decisão judicial transitada em julgado. 2. A cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento é inexigível.

[...]

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do Código Civil, porque sustenta a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em plano coletivo empresarial como expressão da autonomia privada e do *pacta sunt servanda*, afirmando que a liberdade contratual deve prevalecer nas relações empresariais.

Quanto às resoluções da ANS e à ação civil pública, sustenta que a Resolução Normativa ANS n. 557/2022 replicou o *caput* do art. 17 da RN 195/2009 (atual art. 23), visto que admite estipulação de condições de rescisão no instrumento contratual, e que a ACP n. 0136265-83.2013.4.02.5101 teria afastado apenas o parágrafo único do art. 17, não impedindo a pactuação de aviso prévio e sanções contratuais.

Alega existir dissídio jurisprudencial com o entendimento do STJ sobre a validade do aviso prévio de 60 dias em contratos de plano de saúde coletivo empresarial.

Requer o provimento do recurso por violação dos arts. 2º e 3º do CDC, 421, 421-A, 422 e 113 do Código Civil, para que seja reconhecida a validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano coletivo empresarial.

Contrarrazões às fls. 1.104-1.122.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

### **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência de débito c/c obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de plano de saúde a partir de 11/2/2025 e a inexigibilidade das mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento. O valor da causa foi fixado em R\$ 2.402,96.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, declarou a rescisão contratual a partir de 11/2/2025 e a inexigibilidade de qualquer valor a partir dessa data, fixando honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, reconhecendo a abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e declarando inexigíveis as mensalidades após o cancelamento, com majoração dos honorários de sucumbência para 17%.

### **I - Arts. 421, 421-A, 422 e 113 do Código Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega que a cláusula de aviso prévio de 60 dias, em plano coletivo empresarial, é válida, por refletir a autonomia

privada e o *pacta sunt servanda*, afirmando que não há incompatibilidade com o Código Civil e que não se caracterizaria abusividade.

O acórdão recorrido assentou que a relação é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, reputou abusiva a cláusula de aviso prévio de 60 dias e reconheceu que a ACP n. 0136265-83.2013.4.02.5101, transitada em julgado, anulou o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 com eficácia *erga omnes*, não sendo possível a cobrança de mensalidades no período subsequente ao pedido de rescisão; destacou, ainda, que a RN 557/2022 não reproduziu a previsão anulada.

Verifica-se que, a questão infraconstitucional relativa à violação dos arts. 421, 421-A, 422 e 113 do CC, não foi objeto de debate no acórdão recorrido no viés apresentado nas razões do recurso especial; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

## **II - Divergência jurisprudencial**

A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

## **III - Arts. 2º e 3º, do CDC**

A recorrente afirma violação dos arts. 2º e 3º do CDC.

A indicação desses dispositivos, desacompanhada de desenvolvimento específico e correlação com a *ratio decidendi* do acórdão, atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação.

#### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados os limites percentuais do § 2º do referido artigo e ressalvada eventual gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.278.699 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0229236-9

Número de Origem:  
10414034920258260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976

RECORRIDO : SILVIA DA SILVA FERREIRA GIMENES 14608044818

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026